



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.002726/2004-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.984 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente ADILSON GERALDO BERGANTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO E MULTA APLICADA ISOLADAMENTE DO CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

No tocante aos fatos geradores implementados até o ano-calendário de 2006 a concomitância da aplicação da multa aplicada isoladamente e da multa de ofício não se afigura legítima quando incidente sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.984 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.002726/2004-83

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 17-27.724 (fls. 408/423):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2000, 2001, 2002

JUROS. TAXA SELIC. Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. Cabível a aplicação da multa isolada nos casos em que há a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto, conforme dispõe o artigo 44 e § 1º, III, da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação original e artigo 44, II, a, da mesma Lei, na redação dada pela Lei n.º 11.488/2007.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. Sobre o imposto apurado pelo ajuste anual incide a multa de ofício pelo seu não recolhimento. Art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO CUMULATIVIDADE. Inexiste aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente da falta de recolhimento de carnê-leão e multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se tratam de infrações distintas. Instrução Normativa n.º 93, de 1997.

BIS IN IDEM. Só há de se cogitar da ocorrência de *bis in idem* quando a mesma conduta é passível de enquadramento em dois dispositivos distintos. Não ocorre quando há mera coincidência da base utilizada para o cálculo das multas aplicáveis, sendo distintas as condutas. Inteligência do artigo 70 do Código Penal.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%. A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão, no percentual de 75%, deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora, para 50%, devido à edição da Lei n.º 11.488/2007, que alterou o artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Lançamento Precedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 368/371), lavrada em 02/08/2004, referente aos Anos-Calendário 2000, 2001 e 2002, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 85.951,49, sendo R\$ 23.068,38 de Imposto de Renda, código 2904, R\$ 17.301,27 de Multa de Ofício, passível de redução, R\$ 9.384,61 de Juros de Mora calculados até 30/07/2004 e R\$ 36.197,23 de Multa Exigida Isoladamente.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.369/371) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal (fls. 355/357);

2. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (AR- fl. 374), em 17/08/2004 e, em 16/09/2004, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 382/397.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-27.724, em 25/09/2008 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento fiscal, reduzindo o percentual da Multa Aplicada Isoladamente de 75% para 50%.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 27/10/2008 (AR - fl. 428) e, inconformado com a decisão prolatada, em 20/11/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIAL de fls. 433/441.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte faz um resumo dos fatos, se insurge contra a cobrança da Multa Isolada e, com relação às demais exigências (Imposto de Renda, Multa Proporcional e Juros de Mora), informa que não serão contestados uma vez que serão objeto de Pedido de Parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com relação à contestação da Multa Isolada aplicada argumenta que:

3. É ilegal a cobrança da Multa Proporcional em concomitância com a Multa Isolada;
4. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes já se solidificou no sentido de que não é possível a convivência de duas multas que estejam incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento a fim de declarar a total improcedência do lançamento tributário na parte combatida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a omissão de receitas de serviços prestados, com a incidência de juros de mora calculados pela Taxa SELIC, multa de ofício, além da multa exigida isoladamente pela não entrega do carnê leão.

O Recorrente se insurge apenas contra a exigência da multa isolada, haja vista que o valor principal, acrescido de juros e multa de ofício, foi incluído no parcelamento de que trata a lei n.º 11.941/2009.

O presente caso trata de fatos geradores dos anos de 2000 a 2002 em que estão sendo exigidas, concomitantemente, as multas de ofício e a aplicada isoladamente, sendo ambas decorrentes do mesmo fato gerador, qual seja, a omissão de rendimentos percebidos de pessoa física e ausência de recolhimento de IRPF a título de carnê- leão.

Vale salientar que até a vigência da Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007 inexistia previsão legal para a incidência cumulativa das penalidades supramencionadas. Somente com a edição da referida Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, criou-se a previsão específica da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%).

Tal entendimento já se encontra pacificado no seio deste Órgão, conforme se constata das ementas a seguir transcritas:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo”. (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/200219, Acórdão n.º 0104.987, julgado em 15/06/2004).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Acórdão n.º 2201002.54107/10/2014)

Desta feita, no caso em análise, afigura-se indevida a exigência cumulada de ambas as penalidades, devendo a multa isolada ser cancelada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar a exigência da multa aplicada isoladamente do Carnê-Leão.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto